

REGULAMENTO (CE) N.º 335/2002 DA COMISSÃO
de 22 de Fevereiro de 2002
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Fevereiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Fevereiro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	173,2
	204	135,4
	212	198,3
	624	156,1
	999	165,8
0707 00 05	052	179,3
	068	130,1
	220	175,4
	624	237,7
	628	171,8
0709 10 00	999	178,9
	220	242,2
0709 90 70	999	242,2
	052	167,5
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	204	161,6
	999	164,6
	052	52,6
	204	52,5
	212	45,9
0805 20 10	220	44,9
	508	22,3
	600	63,2
	624	74,5
	999	50,8
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	83,4
	204	85,3
	999	84,3
	052	63,6
	204	93,9
0805 50 10	220	59,3
	464	114,9
	600	114,3
	624	87,4
	662	33,9
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	999	81,0
	052	51,3
	600	60,3
	999	55,8
	060	41,6
	388	126,2
	400	126,2
	404	94,8
	508	112,1
	528	104,2
720	124,4	
0808 20 50	728	130,0
	999	107,4
	388	102,4
	400	103,3
	512	87,8
0808 20 50	528	82,4
	720	116,7
	999	98,5

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».